CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Salvador a disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras.

Autor: Leandro Guerrilha.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 150/2023

MARÇO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 150/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 150/2023, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Salvador a disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação, foi destacada a existência do PLE nº 73/2022, que “Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Supermercados de grande porte, localizados na cidade de Salvador”, que se trata de projeto que tem como objetivo promover outra medida de acessibilidade para pessoas com deficiência em mercados.

Foi elencada ainda pelo Setor de Análise e Pesquisa a existência da Lei Municipal nº 5.605/1999, que “dispõe sobre obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física”. Contudo, foi pontuada a inocorrência de duplicidade, por apresentar medida de acessibilidade diversa da contida na presente proposição.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Além disso, foi constatada a ausência de cláusula de vigência, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram conjuntamente pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão o estabelecimento da obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 150/2023 que a proposição visa ao estabelecimento da obrigatoriedade de os hipermercados e supermercados disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras, no âmbito do município de Salvador.

Percebe-se que o objetivo desta iniciativa é o de proporcionar, a este público-alvo, a possibilidade de acesso a serviços, bens e direitos a eles oferecidos nos ambientes de compras de médio e grande porte relacionados no dispositivo, através da intermediação de funcionários treinados para atendimento das demandas concernentes aos consumidores com deficiência visual.

Consequentemente, o que se busca é a diminuição dos entraves relacionados à deficiência em comento, que, porventura, oobstaculizem ou retardem o ato de compra pelos pelos consumidores em tela.

Neste diapasão, o ponto de partida para a discussão desta temática demanda a análise de alguns dos aspectos pontuados na Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em seu artigo 2º, *caput*, a supramencionada Lei conceitua, para fins legais, o rol de legitimados a serem considerados como pessoa com deficiência, conforme segue:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Da leitura deste excerto, se percebe que a existência dos impedimentos relacionados à deficiência, por si só, já se constitui em uma situação que coloca estes indivíduos em posição de desvantagem quando da participação da vida em sociedade. Deste modo, resta inequívoca a adoção de mecanismos que minorem as questões atreladas à deficiência no dia a dia deste público.

Neste contexto está a busca pelo exercício do “protagonismo das pessoas com deficiência”, com vistas à promoção da acessibilidade e a redução de barreiras, cujos significados se encontram esmiuçados no artigo 3º, incisos I e IV do Estatuto correlato, conforme segue:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...]
> IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015)

Portanto, é perceptível que os conceitos acima estão intrinsecamente relacionados, se engendrando na busca pela autonomia da pessoa com deficiência. A promoção de alicerces para o desenvolvimento pleno destes indivíduos é de responsabilidade da tríade Estado, sociedade e família. Assim, resta evidente e inequívoco o fato de que o Estado deve orquestrar políticas públicas que visem a materialização da acessibilidade a este grupo focal.

É neste contexto que o estabelecimento da obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados a disponibilizarem funcionários para auxiliar deficientes visuais nas suas compras, no âmbito do município de Salvador, se perfaz como uma maneira de otimizar do acesso deste rol de indivíduos aos direitos que lhes são pertinentes, com vistas à efetivação da acessibilidade, através da redução de barreiras de compreensão, como bem ilustra o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, estadual e municipal.

No Senado Federal, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 3.474/2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), cuja ementa possui o seguinte teor: " Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os supermercados, hipermercados e atacadistas a oferecer assistência de guia aos consumidores com deficiência visual. "

De acordo com esta proposta, o art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência passaria a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 69. § 3º Os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos atacadistas devem oferecer gratuitamente às pessoas com deficiência visual a assistência de guia, com treinamento específico para prestar esse serviço, a quem caberá conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos e ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar. (NR)(BRASIL, 2019)

No Estado do Rio de Janeiro, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.906/ 2020, de autoria do então Deputado Estadual Alexandre Knoploch (PSC/RJ), cuja ementa: "Dispõe sobra a acessibilidade em supermercados, hipermercados e/ou congêneres na forma que menciona".

Em seu artigo 1º, são elencadas as adaptações a serem realizadas pelos estabelecimentos comercias em tela, a fim de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência visual, a saber: etiquetas identificativas em braile nas prateleiras de seus produtos; um funcionário com treinamento especializado; e instalação de pisos táteis.

Na cidade de Curitiba, estado do Paraná, foi sancionada a Lei Municipal nº 14.351, de 19 de novembro de 2013, que:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Município de Curitiba de disponibilizarem funcionários para auxiliarem as pessoas com deficiência visual a efetuarem suas compras e dá outras providências. (CURITIBA, 2013)

Em seu art. 1º, parágrafo 1º estão dispostas as informações que devem ser repassadas aos funcionários que estiverem em treinamento para atendimento ao público com deficiência visual: noções sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e legislação vigente no Brasil; inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência; formas de atendimento à pessoa com deficiência.

No estado da Bahia, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 24.704/2023, de autoria da Deputada Estadual Olívia Santana (PCdoB/BA). Sua ementa traz o seguinte teor:

> Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do no Estado da Bahia e dá outras providências. (BAHIA, 2023)

Em seu artigo 2º, estão distribuídos os tipos de auxílio a serem fornecidos pelos funcionários dos estabelecimentos englobados no projeto, tais como: conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento; indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s); conduzir o carrinho de compras; pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras; ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário.

No que concerne ao município de Salvador, iniciativa semelhante se encontra em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, porém direcionada às pessoas com deficiência auditiva. É o que se verifica no Projeto de Lei n° 73/2022, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, cuja ementa traz o seguinte teor: “Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Supermercados de grande porte, localizados na cidade de Salvador”.

Importa ainda mencionar, conforme informação do Setor de Análise e Pesquisa, a existência da Lei Municipal nº 5.605/1999, que “Dispõe sobre obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física”.

Há nela referência a medidas direcionadas a pessoas com deficiência visual, tais como a obrigatoriedade de afixação, nos produtos expostos à venda, de identificação, em escrita própria para as pessoas em comento, explicitando seu preço, marca, qualidade, cor e quantidade; além da necessidade de que os elevadores dos estabelecimentos comerciais abarcados pela lei, que não tenham ascensoristas, tenham identificação dos andares, em linguagem própria (Braile).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 150/2023 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, a facilitação de acesso aos serviços e produtos nos supermercados e hipermercados, objetivando a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual, na cidade de Salvador, se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e da Igualdade, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema.

A disposição da obrigatoriedade dos estabelecimentos em tela a disponibilizarem funcionários para auxiliar o público com deficiência visual nas suas compras, em âmbito soteropolitano, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 24.704/2023.** Dispõe sobre a prestação de auxílio, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do no Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/351943 Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.474/2019**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os supermercados, hipermercados e atacadistas a oferecer assistência de guia aos consumidores com deficiência visual. Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964987&ts=1675351589529&disposition=inline Acesso em: 13 de março de 2024.

CURITIBA. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 14.351/2013.** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Município de Curitiba de disponibilizarem funcionários para auxiliarem as pessoas com deficiência visual a efetuarem suas compras e dá outras providências. Curitiba, Câmara Municipal de Vereadores 2013.Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2013/1435/14351/lei-ordinaria-n-14351-2013- Acesso em: 13 de março de 2024.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.906/2020.** Dispõe sobra a acessibilidade em supermercados, hipermercados e/ou congêneres na forma que menciona. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/20daa02c64643aef0325850b005b8dd7?OpenDocument Acesso em: 13 de

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei Municipal nº 5.605/1999.** Dispõe sobre obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física Salvador,

Câmara Municipal de Vereadores 1999. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/561/5605/lei-ordinaria-n-5605-1999-dispoe-sobre-obrigatoriedade-de-adaptacao-dos-estabelecimentos-comerciais-para-atender-necessidades-dos-portadores-de-deficiencia-fisica-e-da-outras-providencias Acesso em: 13 de março de 2024.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 73/2022.** Dispõe sobre a presença de um profissional de Libras para atendimento ao público em Supermercados de grande porte, localizados na cidade de Salvador. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores 2022. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE732022/8E81AA44-B4F8-4B44-9760-73B34D67D1F3.PDF Acesso em: 13 de março de 2024.